



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 13 de janeiro de 2022

Edição nº 3.122

Página 1 de 36

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 355, de 11 de janeiro de 2022

Denomina Centro de Artes Marciais “Gerson Pit Bull Bourschiet” espaço esportivo localizado no Complexo Esportivo da Vila Industrial, nesta cidade de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o inciso XXII do artigo 55 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado **Centro de Artes Marciais “Gerson Pit Bull Bourschiet”** o espaço destinado ao treinamento e à prática de modalidades de luta, implantado no lote urbano nº 314 da quadra nº 96, na Rua Santo Ângelo, 668, no Complexo Esportivo da Vila Industrial, nesta cidade, como homenagem póstuma pela atuação e dedicação do atleta na área das artes marciais no Município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 358, de 12 de janeiro de 2022

Regulamenta o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), referentes ao exercício de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceituam a Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário do Município) e suas alterações e demais legislação pertinente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica procedido o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), para o exercício de 2022, como forma de notificação dos tributos, mediante publicação do respectivo Edital de Lançamento no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio oficial do Município de Toledo na internet (www.toledo.pr.gov.br).

§ 1º - Os boletos para pagamento à vista (cota única) ou para pagamento da primeira parcela referentes aos imóveis prediais da sede do Município serão entregues nas respectivas residências, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a partir de 1º de fevereiro de 2022, ficando à disposição dos contribuintes na Prefeitura Municipal os que não tiverem sido entregues até o dia 10 de março de 2022.

§ 2º - Os boletos para pagamento à vista (cota única) ou para pagamento da primeira parcela referentes aos imóveis territoriais da sede do Município estarão à disposição dos respectivos contribuintes na Prefeitura Municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 3º - Os boletos para pagamento à vista (cota única) ou para pagamento da primeira parcela referentes aos imóveis prediais e territoriais dos Distritos e Localidades do interior do Município estarão à disposição dos respectivos contribuintes na Administração Distrital ou Associação Comunitária, respectivamente, a partir de 1º de fevereiro de 2022.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 13 de janeiro de 2022

Edição nº 3.122

Página 2 de 36

§ 4º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado dos tributos deverão:

I - imprimir os boletos das demais parcelas (2ª à 10ª parcelas) no sítio oficial do Município de Toledo na internet (www.toledo.pr.gov.br), no menu da esquerda clicar em "IPTU 2022" e seguir as instruções; ou

II - retirar os boletos na Prefeitura Municipal, na Administração Distrital ou na Associação Comunitária.

Art. 2º - O pagamento do IPTU, da CIP de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica e da TCL referidos no *caput* do artigo 1º deste Decreto, referentes ao exercício de 2022, poderá ser efetuado em **parcela única** ou em **dez parcelas**, conforme estabelecido nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O pagamento dos tributos e da contribuição lançados por este Decreto poderá ser efetuado em parcela única **até 10 de março de 2022**, em todos os agentes arrecadadores conveniados ao Sistema de Compensação Nacional no território nacional ou no exterior ou em qualquer agência bancária.

§ 2º - O pagamento dos tributos e da contribuição lançados por este Decreto poderá, também, ser efetuado em 10 (dez) parcelas mensais somente na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em Lotéricas, cujos vencimentos ocorrerão nas seguintes datas:

I - 10 de março de 2022 (1ª parcela);

II - 11 de abril de 2022 (2ª parcela);

III - 10 de maio de 2022 (3ª parcela);

IV - 10 de junho de 2022 (4ª parcela);

V - 11 de julho de 2022 (5ª parcela);

VI - 10 de agosto de 2022 (6ª parcela);

VII - 12 de setembro de 2022 (7ª parcela);

VIII - 10 de outubro de 2022 (8ª parcela);

IX - 10 de novembro de 2022 (9ª parcela); e

X - 12 de dezembro de 2022 (10ª parcela).

Art. 3º - O pagamento da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 4º - Para ter direito à isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, os contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas no artigo 32 da Lei nº 1.931/2006 e em suas alterações, deverão requerê-la no período de **7 de fevereiro a 29 de julho de 2022**, mediante agendamento pelo telefone (45) 3055-8941 ou pelo WhatsApp (45) 3055-5941.

§ 1º - A isenção que trata o *caput* deste artigo abrange tão somente os tributos lançados no exercício de 2022.

§ 2º - O pedido de que trata o *caput* deste artigo será analisado durante o exercício de 2022.

§ 3º - Na hipótese de indeferimento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, os tributos não ficam sujeitos aos juros de mora, desde que quitados até 30 (trinta) dias após a notificação do respectivo indeferimento.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica nos casos de requerimentos de isenção eminentemente protelatórios.

§ 5º - Excepcionalmente, quando for constatada situação de vulnerabilidade socioeconômica de determinado contribuinte, que comprovar que está impossibilitado de pagar o imposto com prejuízo do próprio sustento, o mesmo poderá requerer a isenção do IPTU posteriormente à data prevista no *caput* deste artigo, desde que apresente os documentos comprobatórios de que, à época da ocorrência do fato gerador do tributo, cumpria os requisitos autorizadores para a isenção, de acordo com a legislação vigente à época, mediante estudo socioeconômico realizado por assistente social da Administração Municipal.

§ 6º - O disposto no § 5º aplica-se somente para a isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, não se aplicando para reabertura de prazo de pedidos de isenção que já foram indeferidos, nem para revisão de decisão.

Art. 5º - O não pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos neste Decreto acarretará a incidência das penalidades tributárias cabíveis.

Art. 6º - Os tributos lançados por este Decreto, que não forem pagos até o final do exercício de 2022, serão considerados vencidos integralmente na data da primeira parcela vencida e não paga.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 13 de janeiro de 2022

Edição nº 3.122

Página 3 de 36

Art. 7º - Eventual pedido de revisão ou impugnação de lançamento deverá ser formalizado, mediante requerimento, devidamente fundamentado, no Setor de Protocolo do Município, até 30 (trinta) dias da publicação do Edital de Notificação de Lançamento de IPTU, CIP e TCL incidente sobre imóveis urbanos, referentes ao exercício de 2022.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA FAZENDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

PORTARIA Nº 20, de 12 de janeiro de 2022

Altera a Portaria nº 4/2022, que designou os membros da Comissão Permanente de Licitações e da Equipe de Apoio para os Pregões Presenciais e Eletrônicos do Município de Toledo e os Pregoeiros e Leiloeiros, para o exercício de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "c" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e para os fins do artigo 51 da Lei nº 8.666/1993,

considerando a solicitação contida no Pedido de Providência nº 4, de 11 de janeiro de 2022, da Secretaria da Administração do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria nº 4, de 3 de janeiro de 2022, que designou os membros da Comissão Permanente de Licitações e da Equipe de Apoio para os Pregões Presenciais e Eletrônicos do Município de Toledo e os Pregoeiros e Leiloeiros, para o exercício de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - ...

...

XXX - Gilberto Luis Schizzi;

XXXI - Gisele Zem dos Santos; e

XXXII - Jader Hericks Anschau.

...”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 21, de 12 de janeiro de 2022

Altera a Portaria nº 628/2021, que constituiu Comissão Especial da Chamada Pública nº 007/2021, para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o fornecimento de alimentação escolar aos estudantes das escolas e centros municipais de educação infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo e entidades filantrópicas atendidas com alimentação escolar, durante o ano de 2022.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 13 de janeiro de 2022

Edição nº 3.122

Página 4 de 36

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua a alínea “c” do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando a solicitação contida no Ofício nº 024/2022-SMED, da Secretaria da Educação do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria nº 628, de 21 de dezembro de 2021, que constituiu Comissão Especial da Chamada Pública nº 007/2021, para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o fornecimento de alimentação escolar aos estudantes das escolas e centros municipais de educação infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo e entidades filantrópicas atendidas com alimentação escolar, durante o ano de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - ...

...

VI - Luis Carlos Fabris; e

VII - André Dalla Vecchia.

...”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE TOLEDO COMUNICADO DE PREGÃO ELETRÔNICO DESERTO

Comunicamos que o Pregão Eletrônico nº 271/2021 – Município de Toledo que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de hospedagem e fornecimento de alimentação no Município de Toledo, para atendimento das demandas do Gabinete do Prefeito; por não haver empresas interessadas em participar do presente certame, fica o mesmo declarado DESERTO DE PARTICIPANTES. Toledo - PR, 11 de janeiro de 2022.

LUIS CARLOS FABRIS
PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE TOLEDO COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA SOB Nº 001/2021

Comunico que foram interpostos recursos, com base no **artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93**, por parte da empresa **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, referente às irregularidades ocorridas no julgamento das propostas técnicas; e da empresa **DUDACOM MARKETING INTEGRADO EIRELI**, referente à Classificação Técnica da empresa **VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI**; no processo licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA SOB Nº 001/2021**, por serem tempestivos.

Conforme determina o parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, ficam as empresas participantes deste certame comunicadas/intimadas que poderão impugná-los, em querendo, no prazo de cinco dias úteis a contar desta publicação.

A cópia dos referidos recursos estão disponíveis no Departamento de Compras, Licitações e Contratos e no portal da transparência da Prefeitura do Município de Toledo.

Toledo, 12 de janeiro de 2022.

ANDRÉ DALLA VECCHIA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

AUTOS MPPR Nº 0148.19.001764-7

INQUÉRITO CIVIL

Gabinete:

1. Diante da aceitação da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 138/149) pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, conforme consta do Ofício nº 092/2020 – SMAD/GAB de fl. 159, e tendo em vista as informações prestadas pelo ente municipal em resposta ao Ofício nº 780/2020 – 4PJ, através do Ofício nº 390/2020 – PATRIMÔNIO/SMAD (fls. 166/177), informo que foi formulado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2021, a partir de retificações à proposta anteriormente encaminhada.

Sra. Assistente de Promotoria:

2. O SISTEMA PRO-MP acusa que o procedimento está em iminência de atraso. Quanto a isso, primeiramente, é preciso ressaltar que o presente feito não tem por objeto a apuração de ato de improbidade administrativa, mas apenas averiguação de fato que, em tese, afeta o patrimônio público, o que poderia ensejar o ajuizamento de ação civil pública. Dessa forma, não se aplicam as novas disposições da Lei nº 8.429/1992, trazidas pela Lei nº 14.230/2021, acerca de prazo do Inquérito Civil.

Diante disso e tendo em vista a necessidade de continuidade das tratativas já iniciadas, **DETERMINA-SE A PRORROGAÇÃO** da tramitação do procedimento pelo prazo de **01 (um) ano**, nos termos do art. 60, *caput*¹, do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP. **REGISTRE NO SISTEMA PRO-MP.**

¹Art. 60. O Inquérito Civil deverá ser concluído em 1 (um) ano, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada. Disponível em:

<<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2019/AtoConj0012019pgjcgmp.pdf>>. Acesso 04 nov. 2.019.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
GB

José Júlio de Araujo Cleto Neto
Promotor de Justiça



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

3. Considerando que, como medida de segurança para conter o contágio pela COVID-19, procura-se evitar reuniões presenciais, encaminhe-se o Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2021 ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, representado pelo Senhor Prefeito Municipal Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussat (e-mail: gabinete@toledo.pr.gov.br) para fim de assinatura do compromisso e posterior encaminhamento do arquivo de forma digitalizada, no **prazo de 10 (dez) dias**, no endereço desta unidade ministerial (toledo.4prom@mppr.mp.pr), contados do recebimento.

4. Oportunamente, tornem conclusos.

Toledo, 27 de outubro de 2021.

JOSE JULIO DE
ARAUJO CLETO
NETO:00907893937

Assinado de forma digital por
JOSE JULIO DE ARAUJO
CLETO NETO:00907893937
Dados: 2021.10.27 17:28:40
-03'00'

JOSÉ JÚLIO DE ARAUJO CLETO NETO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2021

(INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.19.001764-7)

EMENTA: ÁREAS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR – PARTE II – LOTES URBANOS NÃO INCLUÍDOS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 06/2017 DO IC Nº MPPR-0148.16.000327-0 - INVESTIGAÇÃO DE ATOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR EM DESRESPEITO A PRECEITO LEGAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE USO COMUM (INSTITUCIONAIS), PARA FIM DE DOAÇÃO VISANDO IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA - BOA-FÉ DOS DESTINATÁRIOS DOS LOTES - DEVER DE ACAUTELAMENTO DE PREJUÍZOS AOS ATUAIS POSSUIDORES DOS IMÓVEIS PARA QUE NÃO SEJAM PREJUDICADOS - RISCO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO PROVENIENTE DE DEMANDAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS QUE SERÃO TRANSMITIDAS A TERCEIROS COM OUTRAS ÁREAS DE MESMA NATUREZA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - COMPOSIÇÃO COMO MELHOR ALTERNATIVA QUE ATENDE O INTERESSE PÚBLICO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, ora denominado **COMPROMITENTE**, por intermédio do Promotor de Justiça José Júlio de Araujo Cleto Neto, no uso de suas atribuições legais perante a **4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público)**, e o **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, pessoa jurídica de direito público interno, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnusatt, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

7.347/85¹, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, e

1) **CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

2) **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

3) **CONSIDERANDO** que por intermédio da Recomendação Administrativa nº 01/2008, a qual passa a integrar este instrumento (ANEXO I), sugeriu-se a abstenção, por parte do Município, da autorização de edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional, cessando ilegalidade que vinha sendo realizada pelo ente municipal ao doar estas áreas para fins de moradia popular, mediante desafetação (transformação das áreas de uso comum em áreas dominicais);

4) **CONSIDERANDO** a legítima pretensão da mencionada recomendação administrativa, visto que a legislação é cogente ao proibir a alienação dos bens de uso comum (art. 100, do Código Civil), e ainda, afirma quais deverão ser a finalidade destes (art. 4º, § 2º

1 Art. 5º, § 6º, Lei Federal nº 7.347/85. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

da Lei nº 6.766/79), não sendo permitida a utilização para fim diverso (arts. 17 e 22 da Lei nº 6.766/79) ou a transformação destas áreas em bens dominicais:

Código Civil (Lei nº 10.406/02)

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Lei nº 6.766/79

Art. 4º (...)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

5) **CONSIDERANDO** que, apesar da Recomendação Administrativa nº 01/2008 ter previsto expressamente a demolição de eventuais obras que tiverem sido edificadas nas áreas de uso comum indevidamente transferidas pelo Município a terceiros, observou-se no curso dos anos que se seguiram que esta não seria a alternativa mais coerente em face do interesse público, haja vista que a posse de centenas de lotes foram destinados a particulares de boa-fé, e inclusive utilizados para fins de financiamento habitacional, com fundamento em estratégia de assistência social;

6) **CONSIDERANDO** que a Constituição estabelece uma série de princípios, os quais são base para a criação e interpretação de todo o ordenamento jurídico. Dentre eles, destaca-se



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

como norte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, CF), o qual materializa-se pelos Direitos Fundamentais e Sociais, inserindo-se nestes últimos o Direito à Moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (gn).

7) **CONSIDERANDO** que a Constituição é dotada de efetividade formal e material, e, portanto, seus preceitos devem se materializar na vida social, sendo que os direitos por ela assegurados, dentre estes a moradia, legitima a tutela do Estado para o cidadão a quem falta o referido direito, inclusive, mediante prestações positivas, desde que observado a real situação de hipossuficiência por parte do jurisdicionado, o que é reconhecido pela jurisprudência² e doutrina. Neste sentido é o escólio de José Alfonso da Silva³:

Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda que é a nota principal do direito à moradia consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legítima a pretensão a do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. Ela está prevista em vários dispositivos da nossa Constituição, entre os quais destaca-se o art. 3º, que define como objetivo do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a marginalização – e não há marginalização maior do que não se ter um teto para si e para a família – e promover o bem de todos – o que pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente. Além dessas normas e princípios gerais, há ainda o disposto no art. 23, X, que dá competência comum a todas as entidades públicas da Federação para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos – o que importa, só por si, criar condições de habitabilidade

² TJ-SP - Apelação: APL 00547963920128260577 SP 0054796-39.2012.8.26.0577 e TJ-SP - Reexame Necessário: REEX 40012266920138260663 SP 4001226-69.2013.8.26.0663.

³ SILVA, José Alfonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 186.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

adequada para todos.

8) **CONSIDERANDO** que a destinação das áreas de uso comum, efetuada pelo Município, apesar de contrariar os ditames da lei, buscou atender aos valores constitucionais, visto que objetivou a concessão de moradia para famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de programa de financiamento habitacional junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), o que se presume ter sido realizado de maneira idônea;

9) **CONSIDERANDO** que qualquer negócio jurídico deve ser interpretado de acordo com a boa-fé⁴, sendo assegurados os direitos do terceiro que tenha agido sem ciência de ilegalidade, em exercício regular de seu direito;

10) **CONSIDERANDO** ainda que a boa-fé dos participantes do programa habitacional desenvolvido pelo Município é presumível, visto que estes não teriam condições de saber que a doação de lotes pelo Município ao programa era ilegal, impondo-se a preservação de seus direitos;

11) **CONSIDERANDO** a necessidade de que seja mantido o critério originário para a consolidação da propriedade em favor dos possuidores de boa-fé;

12) **CONSIDERANDO** que no curso da instrução do presente Inquérito Civil nº 0148.19.001764-7 foi possível constatar que mais 27 (vinte e sete) lotes constituem áreas institucionais, e foram doados para fins de programa habitacional (os quais foram devidamente relacionados pelo Município às fls. 79/80 e fls. 166/167, cujo rol passa a fazer parte integrante deste termo de ajuste – ANEXO II), além dos lotes que já constavam no Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.000327-0, os quais constituem o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2017, firmado pelas mesmas partes aqui

⁴ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

citadas e com o mesmo objetivo;

13) **CONSIDERANDO**, nada obstante, a imperiosa necessidade de preservação de outras áreas institucionais, para fim de uso da população em geral, preferencialmente em localização próxima aos bairros em que estão situados os lotes abrangidos por este ajuste (e que serão definitivamente outorgados aos seus possuidores), garantindo-se os benefícios da educação, cultura, saúde e lazer, de modo a serem atendidos os objetivos das normas urbanísticas. A esse respeito, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** apresentou elenco de imóveis de natureza institucional, conforme rol constante do ANEXO IV do TAC nº 06/2017, o qual passa a integrar este instrumento (ANEXO III), abrangendo áreas superiores à totalidade dos lotes constantes do ANEXO II;

14) **CONSIDERANDO** que acaso seja levada adiante a ordem inicial de demolição das moradias já construídas nos lotes institucionais que compõem o ANEXO II (prevista na Recomendação Administrativa nº 01/2008), certamente os prejudicados teriam a legítima pretensão indenizatória, o que ocasionaria grave prejuízo ao erário;

15) **CONSIDERANDO** que os custos atinentes aos registros de propriedade dos imóveis serão evidentemente menores do que eventuais indenizações ocasionadas pela retirada dos atuais possuidores destas áreas;

16) **CONSIDERANDO** que o Princípio da Legalidade determinaria a anulação dos atos praticados pelo Município em desconformidade com os preceitos da Lei, todavia, no presente caso, este deve ser sobrepesado pelo mandamento constitucional que garante aos cidadãos o direito à moradia, e pela proteção do terceiro de boa-fé, enfatizando-se que ocorreu no presente caso a consumação de direitos em favor dos possuidores.

17) **CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, conhecida



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido.

18) CONSIDERANDO que um Ministério Público que se pretenda contemporâneo e eficiente não deve ficar enraizado a esquemas interpretativos civilistas clássicos, que partem do pressuposto de que a satisfação do interesse público exige, necessariamente, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por décadas e não obtêm o êxito pretendido.

19) CONSIDERANDO que dentre a pluralidade de fontes normativas existentes dentro do microsistema de tutela coletiva existem algumas mais modernas e consentâneas com o anseio da sociedade por processos de resultados, mais céleres e eficazes, as quais possuem, inegavelmente, influência em todos os diplomas legais que o integram;

20) CONSIDERANDO que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília⁵, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que “*se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”;

21) CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a 5 Conselho Nacional do Ministério Público – Carta de Brasília: Modernização do controle da atividade extrajudicial pelas corregedorias do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 06 ago. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

22) **CONSIDERANDO**, por fim, que o **COMPROMISSÁRIO** foi informado dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, **sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato;**

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, e art. 116 do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** reconhece a irregularidade relacionada à transmissão indevida de áreas institucionais, quais sejam aquelas relacionadas no Anexo II, em favor de particulares para fins de programa habitacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** reconhece a validade das transferências (doações ou vendas) dos imóveis desafetados que já tenham sido realizadas, comprometendo-se a não se insurgir contra os atuais proprietários, detentores de direito regularmente adquirido.

CLÁUSULA TERCEIRA: O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** compromete-se, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, a promover o cadastramento de todos os possuidores dos imóveis mencionados no item “12” (ANEXO II).

Parágrafo primeiro: O referido cadastro deverá necessariamente conter pelo menos dados relativos à (i) identificação dos moradores dos respectivos imóveis, além de (ii) informações e cópias de documentos comprobatórios de posse de boa-fé e em nome próprio dos referidos possuidores.

Parágrafo segundo: Decorrido o prazo definido no *caput*, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá ao Ministério Público do Estado do Paraná a entrega de cópia dos cadastros, para fim de juntada ao procedimento de acompanhamento e fiscalização do compromisso.

CLÁUSULA QUARTA: Cumprida a etapa definida na **cláusula terceira**, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** adotará as providências necessárias objetivando a desafetação de todos os imóveis relacionados no item “12” (ANEXO II), seguindo-se à outorga de propriedade somente em favor dos possuidores cadastrados que atendam o requisito de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio.

Parágrafo primeiro: Para fim de cumprimento desta cláusula, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá ampla publicidade para fim de convocação de interessados visando o desenvolvimento dos atos destinados à outorga de propriedades.

CLÁUSULA QUINTA – O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – A qualquer momento que anteceda a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta, o **COMPROMISSÁRIO** poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

CLÁUSULA SÉTIMA (CLÁUSULA PENAL):

I – O descumprimento do contido na **CLÁUSULA TERCEIRA** ensejará o pagamento de multa, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice do TJPR (média do IGP/INPC), a contar do termo final da obrigação, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

II – O descumprimento do contido na **CLÁUSULA QUARTA** ensejará o pagamento de multa, equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em relação a cada beneficiário contemplado com propriedade de lote que notoriamente não atenda os pressupostos de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio, valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice do TJPR (média do IGP/INPC), a contar da constatação do descumprimento da cláusula, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

III – Os valores constantes das multas previstas serão revertidos ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 11.987/98, ou na impossibilidade, para outro fundo congênere ao âmbito do Estado ou da União.

CLÁUSULA OITAVA – Os cartórios de registros de imóveis do Município de Toledo/PR deverão ser notificados da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a Presidência da Câmara Municipal de Toledo/PR e a Presidência do Observatório Social de Toledo/PR.

CLÁUSULA NONA – O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico, devendo o cumprimento ocorrer nos prazos improrrogáveis constantes das cláusulas terceira e quarta, contados a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

cientificação do **COMPROMISSÁRIO** da homologação, sob pena de caracterização de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA – Quando da homologação referida na cláusula anterior, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado, por intermédio de seu representante, preferencialmente por meio eletrônico (gabinete@toledo.pr.gov.br).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015).

Toledo, 27 de outubro de 2021.

JOSE JULIO DE
ARAUJO CLETO
NETO:00907893937

Assinado de forma digital
por JOSE JULIO DE ARAUJO
CLETO NETO:00907893937
Dados: 2021.10.27 17:31:43
-03'00'

JOSÉ JÚLIO DE A. CLETO NETO
Promotor de Justiça

LUIS A. BETO LUNITTI PAGNUSATT
Prefeito do Município de Toledo/PR

PROCURADOR MUNICIPAL



ANEXO I



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2008

OBJETO: COMBATE A EXPEDIENTES QUE CONTRARIEM A LEI NO QUE CONCENÊ À DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PARA FIM DIVERSO DAQUELE BUSCADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEI 6.766/79

I - **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

II - **CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

III - **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV - **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, deve fiscalizar o exato cumprimento da lei pelo Poder Público Municipal de Toledo, que deve obediência à Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Federal nº 6.766/79 (que disciplina o parcelamento do solo urbano para todas as pessoas jurídicas de Direito público interno - União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

V - **CONSIDERANDO** que Lei 6.799/79 estabelece, entre outras disposições, que o empreendedor, ao criar um loteamento Urbano, deverá destinar áreas para instalação de equipamentos comunitários (art. 4º, *caput*), que são aqueles destinados às áreas de saúde, educação, cultura e lazer (art. 4º, §2º);

Handwritten initials and a stamp: "Assessoria Jurídica - Ministério Público Ambiental".



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

VI - **CONSIDERANDO** que essas áreas, denominadas áreas de uso institucional, são definidas por lei para a consecução de fins comunitários (espaços livres e áreas verdes) e passam a integrar o domínio público da Municipalidade, constituindo-se, nos termos do arts. 17 e 22 da Lei 6.766/79, bens de uso comum do povo;

VII - **CONSIDERANDO** que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos posteriormente alterados, conforme dispõe o artigo 17 da referida Lei, salvo nas hipóteses legais previstas (caducidade da licença ou desistência do loteador, devendo ser observado aqui o previsto no art. 28 da citada lei);

VIII - **CONSIDERANDO-SE** assim que, salvo nas hipóteses acima previstas, não pode o Poder Público, ao receber essas áreas institucionais, doá-las, desafetá-las, ou de qualquer forma torná-las bens dominicais de livre disponibilidade pelo Município, exatamente porque este não recebeu um presente do particular/loteador, já que os imóveis estão jungidos a uma finalidade devidamente estabelecida pela lei, e pelo projeto arquitetônico, devendo ser, portanto, obrigatoriamente destinada à edificação de equipamentos comunitários, consoante o dispõe a Lei nº. 6.766/79, possuindo o Município apenas uma mera discricionariedade em definir a destinação dessas áreas de acordo com os anseios da sociedade (edificação de parque, escola, creche, etc.), sem, porém, mitigar a finalidade a que a área se destina;

IX - **CONSIDERANDO** que é incumbência do Poder Público Municipal autorizar um loteamento dotado de infra-estrutura necessária à existência digna do cidadão, sendo ato eivado com desvio de poder desafetar bens repassados ao município em prol da edificação de áreas comunitárias destinadas à satisfação dos interesses única e exclusivamente de uma classe de pessoas, ou de particular;

X - **CONSIDERANDO** que a desafetação de imóveis de natureza institucional especificamente destinados aos equipamentos comunitários, para realizar fim diverso daquele estabelecido pela Lei nº. 6.766/79, além de consubstanciar inegável desvio de poder, desgarrar o fim legal predefinido e maculá a Constituição Federal de 1988;

XI - **CONSIDERANDO** que o Legislativo Municipal, no exercício de sua competência complementar estabelecida pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, limita-se a adequar as peculiaridades locais às diretrizes essenciais delimitadas pela lei nacional (a quem compete editar normas gerais de direito urbanístico - art. 24, I da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XII - CONSIDERANDO que, nesta esteira, atribui-se ao Administrador Público local (Prefeito Municipal) e ao Legislador Municipal (vereador), cada qual no exercício de sua competência que lhes foram outorgadas pela Constituição Federal, executar suas correspondentes atividades públicas tendo por escopo atingir o fim visado pela norma, não desvirtuando a "ratio legis" do diploma legal, sob pena de incorrer no já mencionado desvio de poder;

XIII - CONSIDERANDO, assim, que a competência legislativa dos municípios é supletiva à competência da União e dos Estados, de modo que as leis municipais não podem contrariar nem a lei federal nem a estadual, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal;

XIV - CONSIDERANDO, o que os artigos 24, I e 30, II e VIII, da Constituição Federal, 17, II e VIII da Constituição Estadual e art. 11, I da Lei Orgânica do Município de Toledo, devem ser interpretados à luz do artigo 182 da Carta Magna, corroborando o que acima foi exposto, cristalizando que a competência do Município para editar lei na matéria de desafetação de áreas institucionais dá-se somente na esfera administrativa não legislativa. In verbis:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaquei)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)
[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (destaquei).

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais".

Constituição Estadual:

Art. 17. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (destaquei)

Lei Orgânica do Município de Toledo



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 11: Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais; (destacado)

[...]

XV – **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº. 6.766/79, que disciplina acerca do parcelamento do imóvel urbano, especialmente o que reza seus artigos 17, c/c. 4º, 22 e 28, *in verbis*:

Lei 6.766/1979

Art. 17 – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação de do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei; (destaquei)

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitário, bem como espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvando o disposto no § 1º deste artigo.

II - *Omissis*

III - *Omissis*

IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se dividir o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas marítimas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º Consideram-se comunitários equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 22 – Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças; os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 28 – Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis em complemento ao projeto original, com a devida averbação. (destaque!)

XVI – CONSIDERANDO que as áreas definidas em projeto de loteamento se transformam em bens de uso comum do povo quando surgem com a inscrição ou registro de um parcelamento do solo no ofício predial (art. 3º, Decreto-lei 58/37; art. 4º, Decreto-lei 271/67; art. 22, Lei 6.766/79);

XVII - CONSIDERANDO que para a doutrina de CARVALHO SANTOS ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol: II, 11ª edição, pág. 103), PONTES DE MIRANDA ("Tratado de Direito Privado", Parte Geral, vol. II, ed. Borsoi), PAULO AFFONSO LEME MACHADO ("Direito Ambiental Brasileiro", Malheiros Editores, 4ª edição, pág. 254) e HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Malheiros Editores, págs. 428/9), os bens de uso comum do povo pertencem ao domínio eminente do Estado (*lato sensu*), que submete todas as coisas de seu território à sua vontade, como uma das manifestações de Soberania interna, mas seu titular é o povo. Não constitui um direito de propriedade ou domínio patrimonial de que o Estado possa dispor, segundo as normas de direito civil. O Estado é gestor desses bens e, assim, tem o dever de sua vigilância, tutela e fiscalização para o uso público. Afirma-se que "o domínio eminente é um poder sujeito ao direito; não é um poder arbitrário" (HELY LOPES MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 429);

XVIII – CONSIDERANDO que a fruição desse bem destinado à área de uso institucional é coletiva, já que, "os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - *uti universi* - razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem; o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes" (HELY L. MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 435);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XIX - CONSIDERANDO que, numa acepção de Direito Urbanístico, existem bens afetados a cumprir específicas funções sociais na cidade (habitação, trabalho, circulação e recreação), caracterizando-se como espaços não edificáveis de domínio público:

"Encontramos, assim, espaços não edificáveis em áreas de domínio privado, como imposição urbanística, e espaços não edificáveis de domínio público como elementos componentes da estrutura urbana, como são as vias de circulação, os quais se caracterizam como áreas *non aedificandi*, vias de comunicação e espaços livres, áreas verdes, áreas de lazer e recreação" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro". Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 242);

XX - CONSIDERANDO, nessa esteira, que as vias urbanas visam à circulação de veículos, pedestres e semoventes. As praças, jardins, parques e áreas verdes destinam-se à ornamentação urbana (fim paisagístico e estético) e têm função higiênica, de defesa e recuperação do meio ambiente; atendem à circulação, à recreação e ao lazer e que as chamadas áreas institucionais são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXI - CONSIDERANDO que essas áreas são bens predispostos ao interesse coletivo e que desfrutam de especial proteção para que sua finalidade urbanística, não devendo ser desvirtuada por ação do Estado ou de terceiros (v.g. esbulho), pois qualificam-se pela inalienabilidade peculiar (art. 100 do Código Civil) e indisponibilidade e inalterabilidade de seu fim pelo parcelador (art. 17, Lei 6.766/79: espaços livres, vias e praças, áreas institucionais) e do próprio pelo Poder Público;

XXII - CONSIDERANDO que mesmo que não tenham sido implantados os parques, jardins, áreas verdes e affins nessas áreas, "nada altera para eles a proteção criada pela legislação dos loteamentos, na medida em que a tutela ecológica se faz não só em relação à situação fática presente, mas também visando a implantação futura dos melhoramentos ambientais", pois, caso contrário, "estar-se-á em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de viverem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (Ap. Cível 167.320-1/3, 5ª Câm. Civil TJSP, Re. Des. Marco César, j. 07/05/92, v.u., in RT-684/79-80 ou RJTJESP-LEX 138/26);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXIII – CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação, poderá o Ministério Público buscar a anulação judicial do ato que autorizou destinação não querida pela lei a essas áreas institucionais, mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação cível pública visando apurar eventual responsabilização desses autorizadores;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Toledo, Senhor JOSE CARLOS SCHIAVINATO, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Senhor EUDES DALLAGNOL, aos Oficiais do Registro do Primeiro e Segundo Ofícios Imobiliários da Comarca de Toledo, Paraná, Senhores MÁRIO LOPES DOS SANTOS FILHO e SIMONE MARÓSTICA BORTOLOTTO, respectivamente, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos:

I – Que, no limite de suas atribuições, **SE ABSTENHAM** de autorizar a edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional do Município para fim diverso daquele pré-estabelecido, alterando assim a finalidade a que efetivamente se destinam essas áreas, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate a toda espécie de ilegalidade no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

II – Que, no limite de suas atribuições, em porventura já terido sido dada destinação diversa à estabelecida pela lei nas áreas de uso institucional, sejam eventuais expedientes sobrestados e imediatamente desfeitos, inclusive com a demolição/desfazimento de eventuais obras, total ou parcialmente edificadas, a fim de que seja mantida a destinação querida pela lei a essas áreas, **PROVIDENCIEM** os meios necessários a fim de cumprirem a presente recomendação - sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate repressivo da ilegalidade no âmbito da Administração Pública;

III – **REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

IV- REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Toledo, 07 de agosto de 2008 (quinta-feira).

JOSÉ ROBERTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANDRES SPONHOLZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

ANEXO II

Referência ao Ofício nº 88/2020 – Patrimônio/SMAD (fls. 79/136) e Ofício nº 390/2020 – Patrimônio/SMAD (fls. 166/177)

LOTEAMENTO JARDIM HELOÍSA			
Quadra	Lote	Área	Matrícula
82	10	250,35	38484
82	20	250,00	38485
82	30	250,00	38486
82	40	250,00	38487
82	50	250,00	38488
82	60	250,00	38489
82	70	250,00	38490
82	80	250,00	38491
82	117	300,00	38492
82	154	300,00	38493
82	164	250,00	38494
82	174	250,00	38495
82	184	250,00	38496
82	194	250,00	38497
82	204	250,00	38498
82	214	250,00	38499
82	224	250,00	38500
82	235	250,30	38501
83	10	280,97	38431

LOTEAMENTO JARDIM SÃO JOÃO			
Quadra	Lote	Área	Matrícula
353	681	350,00	34782
416	681	345,00	34785

LOTEAMENTO JARDIM LARANJEIRAS			
Quadra	Lote	Área	Matrícula
738	6-7-8-9-10-11	2.232,00	24213



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº908/2015 de 23 de novembro de 2015 imitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo estamos encaminhando o relatório de lotes institucionais que foram utilizados pelo poder público municipal para implementação de políticas de habitação popular, desafetando os mesmos e edificando-os pelo programa habitacional do governo federal.

Os imóveis destinados ao programa habitacional somam um total de 263 Lotes Urbanos formando uma área de 75.574,17m² localizados em diversos loteamentos do perímetro urbano da Cidade de Toledo e ainda em Distritos deste Município, conforme planilha denominada de Anexo 01 integrante deste relatório

Vale salientar que em todos os bairros onde estão localizados os imóveis acima relacionados, são contemplados com equipamentos públicos de atendimento aos munícipes (escolas, creches, postos de saúde, praças, centros comunitários, restaurantes populares, etc).

O Município de Toledo apresenta como proposta de compensação das áreas institucionais utilizadas para a finalidade social na construção de casas populares os seguintes imóveis:

1) Lote Rural nº134.A.2 com área de 110.963,00m² da Linha Marreco, do 8º Perímetro da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº53.403 do 1º Serviço de Registro de Imóveis onde está implantado o Parque do Povo "Luiz Claudio Hoffmann".

2) Lote Rural nº134/135/136-B.2 com área de 232.510,50m² denominada de Lote Rural nº134/135/136-B.2 a ser desmembrado do lote rural nº134/135/136-B, da Linha Marreco, 8º Perímetro da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº5.030 do 1º Serviço de Registro de Imóveis:

ANEXO 127
30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Essa área também foi adquirida para complementação do Parque do Povó "Luiz Cláudio Hoffmann".

3) Área de 255,403,00m² a ser desmembrada do lote rural nº50.A.1.1, Linha Maireco, 8º Perímetro da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº57.717 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação de instalações e equipamentos para a prática de atividades desportivas e lazer.

4) Chácara nº04-A com área de 2.000,00m², oriundo da parte da Chácara nº04, destacada da mesma chácara, situada na Vila São Miguel, objeto da matrícula nº59.131 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação do Centro Comunitário de São Miguel.

5) Chácara nº60 com área de 21.686,95m², oriundo da subdivisão do lote rural nº32.B.1.1, da Parte Leste do Perímetro "B" da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº60.550 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação de edificações e equipamentos públicos. Atualmente a área esta sendo oferecida ao Estado do Paraná para a implantação do Centro de Integração Social vinculado ao programa nacional de apoio ao sistema prisional.

6) Chácara nº71 com área de 8.348,11m², oriundo da subdivisão do lote rural nº19.A.1 do Perímetro "A" da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº61.995 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área fo adquirida para a implantação de instalações visando ao desenvolvimento de atividades sociassistenciais comunitárias, educacionais, culturais e/ou de lazer. Atualmente a área esta sendo oferecida ao Estado do Paraná para a implantação da Codapar.

7) Lote Urbano nº183 da Quadra nº22 com área de 3.817,48m² do Loteamento Boa Esperança II, objeto da matrícula nº61.551 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação de instalações visando ao desenvolvimento de atividades sociassistenciais comunitárias, educacionais, culturais

P
33

2
B
P
C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

e/ou de lazer. Esse imóvel foi utilizado para a implantação do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) denominado "Arlindo de Campos".

8) Chácara nº23-F.1 com a área de 117.098,31m², oriunda do Desmembramento da Chácara nº23-F, integrante da Parte Oeste, do Perímetro "B" da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº 17.644 do 2º Ofício de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida complementação e implementação do sistema viário urbano e à implementação de parque urbano no bairro Jardim Panorama, na cidade de Toledo/Pr.

Esses imóveis acima mencionados totalizam uma área de 751.827,35m² e estão aptas a compor a proposta de compensação das áreas institucionais utilizadas para a finalidade social na construção de casas populares.

Toledo 18 de dezembro de 2015

Atenciosamente,

Noel Augusto da Silva
Diretor Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais

[Handwritten signatures and initials]



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 13 de janeiro de 2022

Edição nº 3.122

Página 31 de 36

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

TESTE SELETIVO Nº 003/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas legal e regimentalmente, **CONVOCA**:

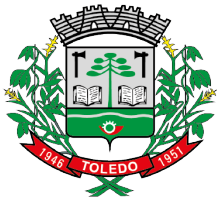
GABINETE PARLAMENTARE (DIREITO)	
CONVOCADADA	Classificação
Heuber Willian Rigo Queiroz	6º

O convocado deve comparecer à Câmara Municipal de Toledo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para confirmar a aceitação da vaga gerada por este edital ou a ela renunciar expressamente, também será informado sobre documentação que deve apresentar para contratação

O não comparecimento do convocado na data estipulada implicará na perda da vaga, sendo considerado desistente.

Gabinete do Presidente, 12 de janeiro de 2022.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 13 de janeiro de 2022

Edição nº 3.122

Página 32 de 36

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMDUR

EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

PORTARIA: 03/2022

DATA: 12 de Janeiro de 2022

SÚMULA: Concede progressão vertical por mérito.

O Diretor Superintendente da **EMDUR** – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Empresa Pública criada pela Lei Municipal 1.199/84, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica concedida progressão vertical por mérito, conforme a Portaria nº 24/2012 de 27 de abril de 2012 que regulamenta o Art. 24, inc. I, da Lei 2.076 de 31 de outubro de 2011, para: Luciana Menegazze Guedes de Oliveira a contar de 01/12/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretor Superintendente da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, em 12 de Janeiro de 2022.

ASCANIO JOSÉ BUTZGE

Diretor Superintendente - EMDUR

EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE COM MAIOR DESCONTO

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção dos equipamentos de ar-condicionado dos veículos, máquinas e equipamentos da EMDUR, conforme especificações no edital de licitação. A protocolização dos envelopes de proposta e documentação poderá ser feita até 10/02/2022, até às 09h:00min, na sede da EMDUR, sita na Avenida José João Muraro, nº 1.944, Jardim Porto Alegre, Toledo-PR. Abertura: 10/02/2022 às 09h:00min na sede da EMDUR. O Edital em sua íntegra poderá ser retirado a partir do dia 14/01/2022 no setor de Licitação e Contratos da EMDUR, onde poderão ser obtidas informações complementares, ou no site www.emdur.com.br - Fone (45) 3378-8000 – e-mails: pregoeiro@emdur.com.br ou licita1@emdur.com.br.

Toledo/PR, 12 de janeiro de 2022.

ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

DIRETOR SUPERINTENDENTE



ATOS DE CONSELHOS E OUTROS



TOLEDOPREV
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - FAPES



ATA Nº 001/2022 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Aos seis dias do mês de janeiro de 2022, às nove horas e trinta minutos, no Sala de Reuniões da Secretaria da Fazenda no Paço Municipal Alcides Donin, sito à Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, centro, Toledo, PR, reuniram-se os membros do Comitê de Investimentos do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, nomeados através da Portaria 634 de 27 de dezembro de 2021, para reunião extraordinária, presentes Jaldir Anholetto, Leandro Marcelo Ludvig, Roseli Fabris Dalla Costa, e Wilmar da Silva. A reunião teve como pauta: **1) Analisar a manutenção de recursos investidos em Fundos de Renda Variável; 2) Credenciamento da Instituição Gestor de Fundos de Investimentos, CAIXA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – CAIXA DTVM; 3) Convalidar o Credenciamento de Fundos de Investimentos da Instituição administradora Caixa Econômica Federal e Gestor CAIXA DTVM.** Com o objetivo de analisar a manutenção ou a viabilidade de resgates de recursos investidos em Fundos de Renda Variável, especialmente os Fundos CAIXA CONSTRUÇÃO CIVIL FI AÇÕES CNPJ 10.551.375/0001-01, CAIXA CONSUMO FI AÇÕES CNPJ 10.577.512/0001-79, CAIXA SMALL CAPS ATIVO FI AÇÕES CNPJ 15.154.220/0001-47, foi convidado o Consultor Financeiro Sr. Ronaldo Oliveira da Empresa LDB. A Diretora Roseli ressaltou a performance dos Fundos nos últimos dois anos, que no início de 2020 os fundamentos econômicos para estes setores eram de crescimento, no entanto com a pandemia do COVID-19 vem apresentando resultados negativos. Ressaltou ainda que num cenário prospectivo para este ano, principalmente para a Construção Civil, será um ano difícil diante de um ambiente de alta da taxa de juros, dada a sensibilidade do investidor ao aumento da taxa de juros e créditos mais limitados, gerando dois efeitos, demanda menor por imóveis e aumento de distratos. Seguiu dizendo que em relação ao Consumo, este depende especialmente da mobilidade das pessoas e poder de compra e a economia não voltando, vai impactar no emprego das pessoas. Os membros do Comitê de Investimentos demonstraram preocupação ao Consultor quanto a seguir com os investimentos ou realocar os recursos. Neste sentido o Sr. Ronaldo disse entender a preocupação do Comitê de Investimentos do TOLEDOPREV em querer resgatar dos fundos de ações que vêm apresentando resultados muito ruins, principalmente os fundos: CAIXA CONSTRUÇÃO CIVIL, CAIXA CONSUMO e CAIXA SMALL CAPS. Seguiu dizendo que, para cada um dos fundos, como o TOLEDOPREV investiu mais dinheiro do que possui hoje, devido a toda desvalorização das ações que se encontram dentro dos fundos de renda variável, o TOLEDOPREV não pode efetuar o resgate dos fundos que estão negativos, a fim de que, por um lado, não venha realizar prejuízo, saindo com menos dinheiro que entrou e, por outro lado, uma vez que estiver fora do fundo, quando houver a recuperação, a retomada da economia, o TOLEDOPREV não conseguirá buscar a recuperação, pois não será mais cotista dos fundos. Já pelo fato de tentar ir aplicando mais nos fundos de ações quando a bolsa estiver caindo, para ir fazendo um preço médio, Ronaldo destacou que o melhor seria aguardar um pouco mais, considerando que há consenso entre os membros do Comitê, quando todos ainda enxergam que o cenário é mais pessimista do que otimista, ou seja, a Bolsa tem chances de cair ainda mais. Encerrada as discussões técnicas a decisão do Comitê de Investimentos foi pela manutenção dos recursos investidos nestes fundos, e monitoramento da performance dos Fundos analisados. **2) Credenciamento da Instituição Gestor de Fundos de Investimentos, CAIXA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – CAIXA DTVM.** A Diretora Roseli esclareceu tratar-se de uma Companhia subsidiária integral da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que passará a ser a Instituição Gestora dos Fundos de Investimentos administrados e distribuídos pela CAIXA. Informou que segundo a Ata nº 001/2021 de recebimento da documentação de atualização do credenciamento, da Comissão de Credenciamento e após análise detalhada da documentação, seguindo os critérios de julgamento estabelecidos no Edital 001/2021 do TOLEDOPREV, a Comissão considerou os documentos em conformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no edital. Na sequência passou-se a analisar o Termo de Análise e Atestado de Credenciamento do Gestor Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – CAIXA DTVM. Após verificar o atendimento dos critérios exigidos para o credenciamento conforme o Edital de Credenciamento 001/2021 do TOLEDOPREV, o Comitê de Investimentos **APROVOU** sem objeções o credenciamento em análise. **3) Convalidar o Credenciamento de Fundos de Investimentos da Instituição administradora Caixa Econômica Federal e Gestor CAIXA DTVM.** A Diretora Roseli informou a necessidade de convalidar o credenciamento de três Fundos de Investimentos da Instituição administradora Caixa Econômica Federal sob Gestão da CAIXA DTVM, nos quais o TOLEDOPREV possui recursos investidos, e para os quais a validade do credenciamento expira na data de hoje, sendo os Fundos: CAIXA CONSUMO FI AÇÕES CNPJ 10.577.512/0001-79; CAIXA SMALL CAPS ATIVO FI AÇÕES CNPJ 15.154.220/0001-47 e CAIXA CONSTRUÇÃO CIVIL FI AÇÕES CNPJ 10.551.375/0001-01. Foi apresentado para análise a documentação e os Termos de Análise de Fundos de Investimentos, que após verificado o atendimento dos critérios de credenciamento exigidos pelo FAPES/TOLEDOPREV, foi **APROVADO** por unanimidade pelo Comitê de Investimentos a convalidação do credenciamento para os Fundos de Investimentos apresentados. Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, cuja ata foi lavrada por mim, Roseli Fabris Dalla Costa, que após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

Jaldir Anholetto
Presidente do Conselho de Administração
ANBIMA CPA-10 06/03/2023

Leandro Marcelo Ludvig
Presidente do Conselho Fiscal
ANBIMA CPA-10 01/11/2024

Roseli Fabris Dalla Costa
Coordenadora do TOLEDOPREV
ANBIMA CPA-20 03/12/2022

Wilmar da Silva
Contador
ANBIMA CPA-10 17/04/2022



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOLEDO

Resolução *Ad Referendum* nº 01/2022

Toledo, 12 de Janeiro de 2022.

Dispõe sobre a adesão ao Programa Estratégico da Secretaria de Estado da Saúde – Qualificação da Atenção Primária, visando o Incentivo Financeiro de Investimento no valor de R\$ 123.600,00, Resolução SESA 1071/2021.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Toledo, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis Nacionais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Municipal 2.094, de 26 de fevereiro de 2019 e atendendo ao princípio da participação e do controle social.

RESOLVE:

Art. 1º - Resolve aprovar *Ad Referendum* a de Adesão ao Programa Estratégico da Secretaria de Estado da Saúde – Qualificação da Atenção Primária, visando o Incentivo Financeiro de Investimento para aquisição de Equipamentos para Unidades de Atenção Primária, com fins de exclusividade para aquisição de *tablets* para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, no exercício de 2021 conforme descritivo de equipamento e características técnicas, bem como a quantidade e a destinação.

Equip.	Tablet	Tela 10" ou maior, memória RAM 4GB mínimo, armazenamento interno: 32 GB ou superior, armazenamento externo: 32 GB ou superior, processador: octacore ou superior, câmera frontal até 8MPX ou superior, câmera traseira até 8MPX ou superior, conectividade: wi-fi, 3g, 4g, Bluetooth, sistema operacional proprietário	
Unidade Básica de Saúde	CNES	QUANT.	Endereço
EAP Centro de Saúde	4056809	4	Rual Almirante Tamandare, 788 – Centro
EAP Jd Coopagro	4056841	8	Av Ministro Cirne Lima, 2681 – Jd Coopagro

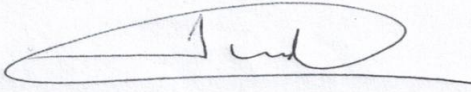


CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOLEDO



EAP Jd Porto Alegre	4057007	3	Rua Julio Verne, 1367 – Jd Porto Alegre
EAP Maracanã	4056930	11	Rua do Herval, 1019 – Jd Maracanã
EAP São Luiz do Oeste	4056922	1	Rua Presidente Kennedy, s/n, São Luiz do Oeste
EAP Vila Industrial	4057015	2	Rua Santo Angelo esq Rua Maua, 1418 – Vila Industrial
ESF Alto Panorama	9983465	3	Rua Jose Meneguetti 147, JD. Panorama
ESF Bressan – Cezar Parque	7294700	4	Rua Eugenio Comin, 591, Cesar Park
ESF Cosmos	9002995	5	Rua Eugenio Gustavo Keller, 1680, Jd. Fachini
ESF Interior Oeste	9756868	1	Rua Barão do Cerro Largo, S/N - Distrito de Dez de Maio
ESF Novo Sarandi	4056965	3	Rua Belo Horizonte, 318 – Novo Sarandi
ESF Vila Nova	4056957	1	Rua Prudente de Moraes, 800 – Vila Nova
ESFSB Jd Concórdia	4056973	5	Rua Pedro Rosseto, 468 – Jd Concórdia
ESFSB Jd Europa	4056868	15	Rua Valerio Lambare, 40 – Jd Europa
ESFSB Jd Pancera	7096623	5	Rua Guaira, 1080, Jd. Pancera
ESFSB Jd Panorama	4056981	12	Travessa Itarare, 91 – Jd Panorama
ESFSB Santa Clara IV	6748597	10	Rua Guerino Antonio Viccari, 735 – Jd Santa Clara
ESFSB Jd São Francisco	6050409	10	Rua Americo Angelo Sartori, 1039 – Jd São Francisco
TOTAL		103	

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TEOMAR ROQUE JANTSCH
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo-PR, 13 de janeiro de 2022

Edição nº 3.122

Página 36 de 36

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº2.022, de 16/03/2010

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito Municipal

Marcio Antonio Borges

Chefe de Gabinete do Prefeito

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo-PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Gabinete do Prefeito

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente validos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.